

PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2016-000 CAU / MG

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda ME, empresa privada com sede à Rua João de Arruda Pastana, nº 136 – Centro – Amparo/SP, CEP 13.900-500, CNPJ 10.483.942/0001-21, representada por sua sócia Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, residente à Rua Francisco de Assis Prado nº 101, Jd São Roberto, Amparo/SP, CEP 13.901-130, CPF 217.887.428-26, em atenção procedimento licitatório para contratação de consultoria especializada em recursos humanos para elaboração, implantação e acompanhamento de serviços, tempestivamente conforme item 19.1 junto ao Edital, vem apresentar **NOVO RECURSO** em relação à última decisão proferida pela Comissão de Licitações junto ao CAU/MG.

DISPOSITIVO QUESTIONADO

- 8.7.2.5, constante no item 3.1.4.1.2 a partir da decisão proferida.

3.1.4.1.2 Consultor Sênior

II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público ... [Grifo nosso]

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Licitações muito habilmente interpretou o conteúdo impugnado junto ao recurso anterior de forma não manifestar-se sobre o mérito do questionamento do inciso II junto ao item 3.1.4.1.2: *“Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público ...”* [Grifo nosso]

Neste sentido, inevitável que voltemos à baila com a temática que se questiona de fato, e não quanto àquela da qual se desfez na análise anterior.

O ponto discutido junto ao recurso anterior, o qual fazemos invocação expressa dos dispositivos suscitados, debate a ilegalidade de exigir-se experiência em projetos de natureza tão somente pública para a equipe técnica de trabalho.

A ilustre comissão, ao desviar-se do ponto nevrálgico de nosso recurso, alega que a emissão do atestado de capacidade técnica pode ser realizada tanto por entidade pública quanto privada (item 3.1.4.1.2, inciso III), entretanto, no inciso II do aludido item é imposto como condição *sine qua non* que a experiência profissional aceita deve dar-se necessariamente em entidade de direito público.

Se realizarmos um breve exercício de raciocínio em inferência dedutiva, temos que somente poderá atestar capacidade técnica a entidade na qual prestou-se os serviços e que possui prerrogativa para avalia-los e atestá-los.

Pois bem, perguntamos como então não há cerceamento de competitividade, pois se a experiência requerida deu-se em caráter de exigibilidade de atuação em órgãos públicos, somente estes poderão atestar sua realização, desta forma, a mera inserção junto ao inciso III do item 3.1.4.1.2 de que o atestado pode ser emitido por entidade pública ou privada por si só não afasta a restrição do inciso II do mesmo item, uma vez que a experiência requerida é equivalente à declarar-se atestado válido como somente o emitido por entidade de direito público.

Explique-se, à partir do momento em que o CAU/MG estabelece que para comprovação de experiência da equipe da licitante não basta que a mesma tenha se dado estritamente no objeto (qual seja, plano de cargos, carreiras e remuneração, avaliação de desempenho, programa de treinamento e capacitação, mapeamento de competências e padronização de procedimentos e rotinas relativas à gestão de pessoas), mas que essa experiência somente será considerada válida se advir de atuação em entidades de direito público, estar-se incorrendo em ilegalidade, pois óbvio que referido atestado somente poderá ser expedido por entidade pública, e igualmente óbvio que há aqui restrição de competitividade e violação dos parágrafos 1º e 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Quando o instrumento convocatório insere maliciosamente a expressão “*ao menos um atestado*”, no intuito de fazer parecer tratar-se de diminuta exigência, na verdade está criando condição restritiva ilegal da competitividade, pois o que se tem aqui, na prática e de fato, é:

“Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade de direito público para o objeto licitado”

Mas sabe-se que tal procedimento é notoriamente ilegal, pois a experiência e competência para cumprimento do serviço objeto da licitação pode e deve ser comprovada por serviços anteriores equivalentes prestados, independentemente da natureza da entidade que os atesta.

O TCU assim se manifesta¹:

*“a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação: Essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado** [Grifo nosso]*

Obviamente que se o **TCU determina que a comprovação de aptidão deve ater-se ao objeto** (e não à natureza das entidades), e que esta comprovação dar-se-á por pessoas jurídicas de direito público ou privado, certo é que o tribunal designa que os serviços objeto de comprovação não podem sofrer restrição quanto à natureza da entidade atestante, sob pena de incorrer-se em restrição de competitividade indevida, pois aqui não colocou-se a expressão “*a critério do gestor, poderão ser exigidos atestados de pessoas de direito público*”, mas ao contrário, **inseriu-se expressão vinculante ao dizer que a comprovação será realizada por ambas as entidades**, PORTANTO ENTENDE-SE QUE NÃO IMPORTA ONDE OS SERVIÇOS SE DERAM, MAS QUAIS E COMO FORAM REALIZADOS.

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília

Novamente reforçamos, devemos nos ater ao objeto licitado, e não às entidades contratantes.

O Tribunal de Contas da União, conforme já apontado em nosso recurso anterior, se mostra rígido quanto à inserção de critérios restritivos da competitividade no certame:

“Deliberação Tribunal de Contas da União²:

*Evite estabelecer **clausula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame** quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, **CONFORME ART. 30** da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário.” [Grifo nosso]*

E prossegue³:

*“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que **comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.** A MELHOR EXEGESE DA NORMA É A DE QUE A REFERIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES. Nesse sentido, **O §5º DO REFERIDO ART. 30, VEDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO COM QUAISQUER LIMITAÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.***

[Grifo nosso]

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

² Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília – Págs. 355 & 376

Lei 8.666/03 – Art. 30:

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

[Grifo nosso]

Portanto, qualquer tentativa de estabelecer critério restritivo para o atestado de capacidade técnica no que tange à sua admissibilidade tão somente para atividades realizadas junto à órgãos públicos viola gravemente os parágrafos 1º e 5º do artigo 30 junto à Lei 8.666/93, por gerar exigência/restrição não prevista na lei.

O cerne fundamental da capacidade **deverá estar voltado sempre ao objeto licitado**, que é a atividade que será desenvolvida, sem que façam adições de outros critérios, como neste caso.

Considerações Finais

Esperamos ter sido didáticos e claros nesta nova interposição de recurso e impugnação ao edital. Desta forma, arguimos reforma da decisão proferida, de forma que sejam válidos os atestados de capacidade técnica **compatíveis ao objeto da licitação, sem exigência junto ao item 3.1.4.1.2 de experiência restritiva à entidades de direito público, mas sim em serviços compatíveis para com o objeto licitado.**

Esperamos assim finalizar a questão e alinharmos o edital ao conteúdo normativo/jurisprudencial vigente, sem necessidade de levarmos a discussão aos órgãos de controle superiores. Sem mais, aguardamos DEFERIMENTO.

Amparo, 07 de Fevereiro de 2017.

Joseane Vasconcelos de Freitas
RG 30.153.801 / CPF 217.887.428-26
Perfix Assessoria e Consultoria